
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.066, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Fixa novos vencimentos aos membros da Magistratura do Estado e dos Ministros do Tribunal de Contas, do Ministério Público e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos mensais dos componentes da Justiça do estado do Pará passam a ser os seguintes:

	NCr\$
I - Desembargador.....	1.200,00
II - Juiz de Direito da Capital.....	800,00
III - Juiz de Direito do Interior	640,00
IV - Pretor da Capital	600,00
V - Pretor do Interior (Vitalício).....	600,00
VI - Pretor do Interior	450,00

Parágrafo único - O Suplente de Pretor, quando em exercício, perceberá uma gratificação mensal de Oitenta cruzeiros novos (NCr\$ 80,00).

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos componentes do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público junto ao mesmo passam a ser os seguintes:

	NCr\$
I - Ministro.....	1.200,00
II - Auditor	800,00
III - Procurador	1.200,00
IV - SubProcurador.....	840,00

Art. 3º - Os ~~vencimentos~~ mensais dos componentes da Justiça Militar do Estado passam a ser os seguintes:

	NCr\$
I - Auditor.....	800,00
II - Advogado de Ofício.....	800,00
III - Promotor Militar.....	800,00

Art. 4º - Os vencimentos mensais dos componentes do Ministério Público do Estado passam a ser os seguintes:

	NCr\$
I - Procurador Geral do Estado.....	1.200,00
II - Sub Procurador.....	840,00
III - Corregedor do Ministério Público.....	820,00
IV - Secretário do Ministério	
V - Promotor da Capital.....	800,00
VI - Promotor do Interior	
VII - Curador	800,00

VIII - Assistente Judiciário..... 800,00

IX - Advogado de Ofício 800,00

X - Adjunto de Promotor..... 90,00

Art. 5º - Os Secretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, passam a perceber Oitocentos e Dez Cruzeiros Novos (NCR\$ 810,00), mensais.

Art. 6º - Ficam fixadas as seguintes gratificações de representações:

I - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado..... 75,00

II - Procurador Geral do Estado..... 75,00

III - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado 50,00

IV - Corregedor Geral..... 50,00

V - Diretor do Fórum..... 30,00

VI - Diretor da Repartição Criminal 30,00

Art. 7º - Ficam majorados em vinte por cento (20%) os atuais proventos do pessoal inativo do Ministério Público.

Art. 8º - Aos magistrados em disponibilidade e aposentados ficam assegurados os proventos nos mesmos valores atribuídos nesta Lei aos magistrados em atividade.

Art. 9º - Para ocorrer as despesas decorrentes da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, oportunamente, ao orçamento de 1968, o crédito suplementar até o limite de três milhões e duzentos mil cruzeiros novos (NCR\$ 3.200.000,00), o qual correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. ALFREDO SILVA DE MOARES RÊGO

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 21.175, DE 29/12/1967

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ